



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.000540/2004-11
Recurso nº : 144.648
Matéria : IRPJ E OUTRO
Recorrente : VIEIRA E PESSANHA LTDA. - ME
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 30 de março de 2007
Acórdão nº : 103-22.968

ARBITRAMENTO - Legítimo o arbitramento do lucro, ante a inexistência de escrituração contábil-fiscal.

NOTA FISCAL - CANCELAMENTO - Para que a nota fiscal seja tida como cancelada é necessário que, além da conservação de todas as vias no talonário, formulário contínuo ou jogos soltos, que dela conste a declaração do motivo do cancelamento e, se for o caso, se faça referência à nova nota emitida.

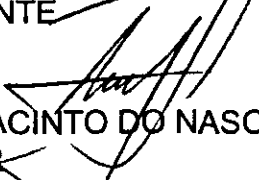
PERÍCIA - É de se indeferir o pedido de perícia que, além de formulado sem os requisitos do Decreto nº 70.235/72, se mostra desnecessária.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIEIRA E PESSANHA LTDA. – ME.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORREA ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.000540/2004-11
Acórdão nº : 103-22.968

Recurso nº : 144.648
Recorrente : VIEIRA E PESSANHA LTDA. – ME

RELATÓRIO

Aos 24/06/2004 foram lavrados contra a recorrente os autos de infração de fls. 34/59, lançando créditos tributários de IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário de 2001 a 2003, nos quais foi efetuado o arbitramento de lucro face à não apresentação dos livros e documentos da sua escrituração, sendo a receita apurada com base nas notas fiscais de venda, informando a autoridade fiscal que, apesar de não ter formalizado opção pelo SIMPLES, a autuada apresentara declaração de rendimentos por esse regime; que, nos períodos autuados, o faturamento ultrapassou o limite máximo permitido para o regime do SIMPLES; que, devido à ausência dos livros e documentos necessários para a escrituração, não há possibilidade de tributação pelo lucro real ou pelo lucro presumido; que há evidência da omissão de receitas, pois os valores do faturamento informados nas declarações de rendimentos não contemplam as vendas correspondentes às notas fiscais.

Ao impugnar os lançamentos, a autuada alegou, em síntese: que o arbitramento, por ser uma forma de tributação mais gravosa, só é justificável quando for inviável a apuração pelo lucro real ou pelo lucro presumido; que apresentou as notas fiscais de venda e o Livro de Registro de Saídas, com a escrituração regular de todas as notas fiscais; que a não apresentação de declaração de rendimentos e de DCTF não constitui, por si só, motivo para o arbitramento; que, conhecida a receita bruta, o arbitramento é incabível; que a multa de 150% é descabida, por não ter ficado evidenciado o intuito de fraude.

O órgão julgador de primeira instância deu provimento parcial à impugnação, afastando a multa qualificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.000540/2004-11
Acórdão nº : 103-22.968

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho pugnando para que a tributação se faça pelo lucro presumido, desprezando-se o arbitramento por ser uma medida extrema, exacerbatória da tributação, e pela exclusão da base de cálculo das notas fiscais canceladas, requerendo sejam as mesmas submetidas à perícia.

A petição de recurso se fez acompanhar da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.000540/2004-11
Acórdão nº : 103-22.968

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A teor do art. 45 da Lei nº 8.981/95, são requisitos para habilitação à opção pelo regime de tributação com base do lucro presumido que a pessoa jurídica mantenha: escrituração contábil nos termos da legislação comercial; Livro Registro de Inventário e todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e papéis embasadores da escrituração; dispondo o parágrafo único do citado artigo que a escrituração contábil pode ser substituída pelo Livro Caixa no qual esteja escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

No caso, a recorrente não apresentou a escrituração contábil, e, no documento de fls. 13, informou não ser possível a apresentação do livro caixa, por ter sido inutilizada a documentação que daria suporte à sua escrituração, bem como não apresentou o Livro de Registro de Inventário, nem, tampouco, os documentos e papéis embasadores da escrituração.

Assim, restando desatendidos os requisitos exigidos para a habilitação à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido, a ele não faz jus a recorrente, procedendo o arbitramento, que tomou por base de cálculo a receita bruta conhecida, apurada com base nas notas fiscais de venda de mercadorias, com respaldo no art. 48 da Lei nº 8.981/95.

Insurge-se a recorrente quanto à base de cálculo do arbitramento, sustentando que na sua apuração foram incluídas as notas fiscais canceladas, cujas primeiras vias se encontram no talonário, em número de 43, relacionadas às fls. 844, cujo montante atinge o valor de R\$ 462.506,42.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.000540/2004-11
Acórdão nº : 103-22.968

A decisão recorrida não acatou a alegação, entendendo que a manutenção no talonário de todas as vias das notas fiscais não basta para provar o seu cancelamento, que teria de ser provado pela verificação dos correspondentes estornos na escrita contábil ou dos registros das mercadorias devolvidas nos instrumentos de controle de estoque, configurando mero indício do alegado, não tendo o condão de suprir a ausência da escrituração que a contribuinte era obrigada a manter e apresentar ao Fisco.

De outra parte, todos os Regulamentos de ICMS dos diversos Estados a que tive acesso contemplam a conservação de todas as vias da nota fiscal no talonário, no formulário contínuo ou jogos soltos, como suficiente à caracterização do cancelamento, desde que do documento cancelado conste a declaração dos motivos determinantes do cancelamento e se faça referência, quando for o caso, ao novo documento emitido.

Nas cópias das notas fiscais supostamente canceladas juntadas pela recorrente não há menção dos motivos ensejadores do seu cancelamento, nem referência ao novo documento emitido.

Entendo que se nas notas fiscais apontadas como canceladas fosse declarado o motivo do cancelamento e mencionadas as notas fiscais que as substituíram, aquelas se prestariam, independentemente da escrituração, à comprovação do cancelamento.

A ausência desses requisitos, contudo, lhes retira a condição de, por si mesmas, comprovarem o cancelamento.

Quanto ao pedido de perícia, além de formulado sem observância dos requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, é de todo prescindível, se impondo o seu indeferimento.

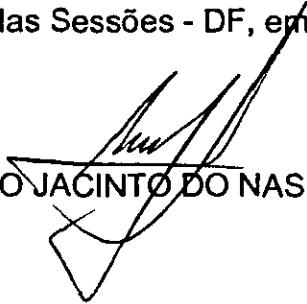


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.000540/2004-11
Acórdão nº : 103-22.968

Diante disso, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 30 de março de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 